



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042031-04.2013.815.2001 – 1ª Vara de Executivos Fiscais**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA

**Advogado** : Sandra Suelen França de Oliveira (OAB/PB 12.853)

**Apelado** : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Adelmar Azevedo Régis

**APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO —  
DESCONSTITUIÇÃO DA EXECUÇÃO — EXCESSO DE  
MULTA — CARÁTER CONFISCATÓRIO — REJEIÇÃO DOS  
EMBARGOS — IRRESIGNAÇÃO — REENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS NA CDA — RAZOABILIDADE NA  
APLICAÇÃO DA MULTA — MANUTENÇÃO —  
DESPROVIMENTO.**

*— “1) As CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, por isso, inviável a sua desconstituição quando não verificadas as nulidades apontadas. 2) A multa decorre do não-pagamento do montante devido no prazo legal. A cobrança de multa nos percentuais definidos em lei não fere os princípios da capacidade contributiva e tampouco caracteriza confisco.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, contra decisão de fls. 23/24v que rejeitou os embargos à execução para que seja retomado o prosseguimento da ação executiva.

Na apelação de fls. 41/47, a EMPASA afirma que a CDA é nula por não haver identificação do corresponsável (servidor) contribuinte para permitir a verificação do motivo pelo qual o imposto não foi pago. Alega, ainda, ser evidente o caráter confiscatório da multa aplicada, o que é vedado pela legislação, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo julgador de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 51/53v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 60/61, opinou pelo prosseguimento de recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório. Voto.**

Depreende-se dos autos que o ora apelado ajuizou Execução Fiscal em face do apelante, com base na CDA nº 2012/236073 (autos em apenso). Este, a seu turno, opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Sustenta o recorrente que a CDA é nula por não haver identificação do corresponsável (servidor) contribuinte para permitir a verificação do motivo pelo qual o imposto não foi pago. Alega, ainda, ser evidente o caráter confiscatório da multa aplicada, o que é vedado pela legislação, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo julgador de primeiro grau.

A partir de uma análise dos autos da ação de execução fiscal, percebe-se que a mesma preenche todos os requisitos legais contidos no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei de Execução Fiscal. Como bem ressaltou o magistrado *a quo*, “*Presente, portanto, os requisitos legais exigidos, uma vez que consta da CDA, os dados do contribuinte, os valores originais dos débitos, os dados relativos ao lançamento, os números e datas referentes à inscrição na dívida ativa, a origem, a natureza do crédito, tudo em conformidade com as exigências legais, não merece acolhida o alegado pelo embargante.*”

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*
- IV - a data em que foi inscrita;*
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Art. 2º. [...]*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

A Certidão de Dívida Ativa dispõe de presunção de certeza e liquidez, desde que preencha todos os requisitos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 2º, §5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, presunção que somente pode ser ilidida por meio de prova robusta, sendo, inclusive, desnecessária a juntada aos autos do procedimento administrativo que originou o crédito tributário, consoante o entendimento sedimentado dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça.

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 2º, §§ 5.º E 6.º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80 E 202, DA LEF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA CDA COM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Gozando a certidão de dívida ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. “A juntada do processo tributário administrativo aos autos não é obrigatória, já que, conforme se verifica dos art. 3º da Lei nº 6830/80 e art. 204 do CTN, a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo suficiente para a instrução da execução fiscal. 2. [...]. 3. [...]” (tj/mg, AC: 10043110025426001 MG, Rel. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2014). (TJPB; APL 0001420-02.2014.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/05/2015; Pág. 12)*

Quanto ao pleito do recorrente referente ao caráter confiscatório da multa aplicada pelo Município de João Pessoa, todavia, o percentual foi aplicado de acordo com previsão legal.

Como ressaltado pelo julgador *a quo*, a imposição de multa moratória de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida tributária não se mostra sem razoabilidade, não lhe sendo justo impor a condição de efeito confiscatório.

Seguindo essa linha de raciocínio:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO-DESCONSTITUÍDA PELA PARTE. ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES: MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA PERICIAL. CONCLUSÕES DA PERÍCIA QUE CONTRARIAM AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. 1) Nulidade do título. As CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, por isso, inviável a sua desconstituição quando não verificadas as nulidades apontadas. 2) **A multa decorre do não-pagamento do montante devido no prazo legal. A cobrança de multa nos percentuais definidos em lei não fere os princípios da capacidade contributiva e tampouco caracteriza confisco.** O que veda a Carta Maior é a utilização do tributo com efeito de confisco. A vedação é inerente ao tributo. A multa é sanção pelo descumprimento e há de ter valor significativo, porque objetiva desestimular o inadimplemento. A multa fiscal de 120%, diante da gravidade da infração tributária, material e qualificada, é aplicável ao caso, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.537/73. 3) Estando as conclusões da perícia em sentido contrário às alegações da embargante e não logrando esta fazer qualquer prova no sentido de sustentá-las, o julgamento de improcedência dos embargos se impõe. 4) Os honorários devem ser fixados segundo as circunstâncias da causa e os parâmetros do artigo 20 e parágrafos do CPC. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA EMBARGANTE DESPROVIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIDO O APELO DO ESTADO. (Apelação Cível Nº 70029385671, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/05/2010)*

*AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. CARTA. INFRAÇÃO QUALIFICADA. MULTA. 1. A lei estadual faculta ao Fisco escolher*

uma dentre as seguintes formas de notificação: pessoal, por carta AR ou por meio eletrônico. Art. 21, § 1º, da Lei estadual nº 6.573/73. A notificação por carta AR é válida se entregue no endereço informado pelo contribuinte, ainda que recebida por pessoa estranha à relação jurídico-tributária. 2. **Comprovada a prática de infração material, correta a aplicação da multa qualificada. A multa de 120% para a prática de infração material não se constitui em confisco.** Recurso desprovido. (Agravo Nº 70038236758, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 23/09/2010)

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042031-04.2013.815.2001 – 1ª Vara de Executivos Fiscais**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, contra decisão de fls. 23/24v que rejeitou os embargos à execução para que seja retomado o prosseguimento da ação executiva.

Na apelação de fls. 41/47, a EMPASA afirma que a CDA é nula por não haver identificação do corresponsável (servidor) contribuinte para permitir a verificação do motivo pelo qual o imposto não foi pago. Alega, ainda, ser evidente o caráter confiscatório da multa aplicada, o que é vedado pela legislação, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo julgador de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 51/53v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 60/61, opinou pelo prosseguimento de recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 03 de abril de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***